



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0874/2025

Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

"Art. 1º É assegurada a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A assistência religiosa será garantida a todas as pessoas, independentemente de sua crença, convicção religiosa ou ausência dela, respeitados os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

Art. 2º É garantida a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa para todas as confissões religiosas.

Parágrafo único. O livre exercício da capelania e da assistência religiosa sujeita-se às limitações previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 3º A assistência religiosa de que trata esta Lei compreende os serviços de capelania prestados por capelães e ministros de culto religioso regularmente vinculados às respectivas instituições religiosas.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de capelania e assistência religiosa não acarretará ônus aos cofres públicos.

Art. 4º Os serviços de capelania e de assistência religiosa compreendem, entre outras atividades:

I – assistência pastoral, para aqueles que possuem ordenação ou reconhecimento equivalente por suas respectivas instituições religiosas;

II – aconselhamento espiritual;

III – realização de cultos, celebrações e orações;

IV – administração da Santa Comunhão;

V – ministração da Palavra; e

VI – administração do batismo.

Art. 5º Os serviços de capelania e de assistência religiosa poderão ser prestados às pessoas que se encontrem, em caráter permanente ou transitório, nas seguintes instituições, sem prejuízo de outras:

I – hospitais públicos e privados;

II – estabelecimentos penais, delegacias de polícia, quartéis e unidades socioeducativas;

III – instituições de longa permanência para pessoas idosas;

IV – comunidades terapêuticas;

V – abrigos e orfanatos;

VI – centros de referência e acolhimento para população em situação de rua;

VII – unidades de saúde e unidades de pronto atendimento; e

VIII – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, públicas ou privadas.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de capelania e assistência religiosa dependerá de manifestação livre e expressa do interessado ou, quando cabível, de seu representante legal, sendo vedada qualquer forma de imposição, constrangimento ou discriminação em razão de crença religiosa.

Art. 6º O exercício da capelania e a prestação de assistência religiosa exigem qualificação adequada, comprovada por entidade especializada ou por instituição religiosa regularmente constituída.

Parágrafo único. A comprovação da qualificação para o exercício da capelania será exigida no momento do credenciamento junto ao órgão competente ou à instituição na qual o serviço será prestado.

Art. 7º O ingresso de capelão ou ministro de culto religioso nos locais referidos no art. 5º para a prestação de serviços de capelania ou assistência religiosa deverá observar as normas internas de cada instituição.

Art. 8º O acesso às dependências dos estabelecimentos penais dependerá da apresentação de credencial emitida pelo órgão estadual competente, observadas as normas de segurança aplicáveis.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de capelães e ministros de culto religioso:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir conduta moral, ética e religiosa compatível com o exercício da atividade;

III – apresentar carta de recomendação e idoneidade emitida por instituição religiosa ou entidade formadora regularmente constituída.

Parágrafo único. A credencial terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante atualização cadastral.

Art. 10. O texto desta Lei deverá ser afixado, em local visível e de fácil acesso ao público, nas instituições referidas no art. 5º, preferencialmente nas áreas de recepção ou portaria.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução e observância no âmbito das instituições sujeitas às suas disposições.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 09/06/2026, às 11:29.
